



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1290/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03357/2013
PROTOCOLO	: 1260744
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
INTERESSADO	: ABRASEL/MS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R\$ 94.925,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE FESTIVAL – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio nº 19.127/2011, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a ABRASEL/MS – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 19.127/2011, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Mato Grosso do Sul – ABRASEL/MS, tendo como objeto o apoio financeiro para realização do “Festival Gastronômico de Mato Grosso do Sul”.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 35), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 36) onde opinou pela regularidade com ressalva, recomendação ao jurisdicionado e pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos verificou-se que o processo já foi objeto de análise pela 3ª Inspeção de Controle Externo através da ANP nº 10812/2013, onde o jurisdicionado foi intimado para apresentação de justificativa e/ou documentos pertinente à instrução, quais sejam:

- Notas Fiscais relacionadas no relatório anterior no valor de R\$ 92.484,02, devidamente atestadas, conforme inciso III, § 2º do Art.63 da Lei Federal nº 4.320/64;

Diante da solicitação inicial, o Jurisdicionado prestou esclarecimentos e documentos saneadores quanto às irregularidades em questão, através dos documentos acostados nas peças digitais nº 20 e 33.

O convênio em epígrafe foi formalizado entre as partes em 08/11/2011, publicado e 11/11/2011, sendo autuado nesta Corte de Contas em 17/02/2012, de acordo com os prazos estabelecidos pela Lei federal nº 8.66./93 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Para execução do objeto do convênio foi estabelecido o montante total de R\$ 94.925,00, cabendo ao FUNDTUR o valor de R\$ 93.125,00 e para ABRASEL/MS o valor de R\$ 1.800,00 como contrapartida.

Há que se reconhecer então, que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R\$ 91.542,06 (noventa um mil quinhentos e quarenta dois reais e seis centavos),



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

conforme demonstrativo abaixo:

• Valor do convênio:	R\$ 93.125,00
• Valor de contrapartida:	R\$ 1.800,00
• Recursos próprios:	R\$ 102,70
• Aplicação financeira:	R\$ 474,15
• Valor total:	R\$ 95.501,85
• Saldo devolvido:	R\$ 3.959,79
• Valor executado:	R\$ 91.542,06

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e VOTO:

1) – Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 19.127/2011, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Mato Grosso do Sul –ABRASEL/MS, tendo como objeto o apoio financeiro para realização do “Festival Gastronômico de mato Grosso do Sul”, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator